



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017**

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$29.355.214,60

Autor(s): • INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA  
• INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de recuperação judicial de **Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda**, deferida em **mov. 1641** sob condição de apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de tributos federais.

**Mov. 1683.** As devedoras apresentaram embargos declaratórios à decisão de mov. 1641, desprovidos em mov. 1703, seguindo-se agravo de instrumento sem liminar (mov. 1911).

**Mov. 1697.** O registrador informa a transformação da sociedade civil em empresarial, com transferência de registro perante Junta Comercial.

**Mov. 1707 e 1708.** Um juízo federal informa ter ocorrido penhora sobre imóveis das devedoras em sede de executivo fiscal federal.

**Mov. 1714.** Um juízo federal informa ter ocorrido penhora sobre valores das devedoras via Sisbajud.

**Mov. 1783.** AJ apresenta relatório de fiscalização do cumprimento do PR, aduzindo ser necessário o informe por certos credores das contas aptas a receberem pagamentos acordados.

**Mov. 1784.** Informado julgamento do agravo de instrumento 76060-61.2021, interposto por Bradesco e denegado provimento, inclusive após embargos declaratórios, sendo inadmitido recurso especial.

**Mov. 1816.** Informado julgamento do agravo de instrumento 212-97.2023, interposto por Bradesco e não conhecido.

**Mov. 1825.** AJ apresenta relatório de fiscalização do cumprimento do PR, sem irregularidade apontada.

**Mov. 1912.** As devedoras pedem prorrogação do prazo de 90 dias concedido para apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) fiscal federal eis que as negociações com o União ainda não findaram.

**Mov. 1918.** AJ apresenta relatório de fiscalização do cumprimento do PR, aduzindo regularidade no cumprimento pelas devedoras.



## DECISÃO

### Quanto ao registro das devedoras perante Junta Comercial

Por consequência manifesta da decisão de mov. 1641 e diante do que informado no mov. 1697, **assino 15 dias** para que as devedoras exibam nos autos extrato da regularidade registral perante Junta Comercial.

### Quanto às penhoras em executivos fiscais federais

Ciente das penhoras informadas em mov. 1707 e 1708 sobre imóveis e em mov. 1714 sobre valores via Sisbajud.

É notório caber o processamento individualizado regular dos executivos fiscais perante os MM. juízos processantes, independente mas harmoniosamente ao deferimento da RJ e cumprimento do PR pelas devedoras.

E compete a este juízo recuperacional o controle e a proteção dos bens essenciais das devedoras no período do cumprimento supervisionado do PR e a bem da sustentação da atividade econômica das devedoras ao menos no período de maior dificuldade.

No entanto, não encontrei nos autos reclamação das devedoras nem destaque pela AJ acerca das referidas penhoras, ao tempo que nos três relatórios supervenientes da AJ denoto estar-se em bom curso o cumprimento do PR como aprovado e homologado.

Desta feita, **declaro** presunção de que aludidas penhoras não tenham recaído sobre bem essencial à manutenção da atividade econômica das devedoras.

**Informe-se** aos MM. juízos federais a inexistência de reclamação ou de oposição àquelas penhoras.

### Quanto aos relatórios pela AJ

Como destacado supra, até o momento extrai-se dos relatórios da AJ que as devedoras vem cumprindo as obrigações compromissadas no PR aprovado e homologado.

Assim sendo, **intimem-se** os credores listados em mov. 1783 para a regularização de contas para recebimento de pagamentos, conforme assinalado pela AJ.

### Quanto ao pedido das devedoras pela prorrogação de prazo para apresentação de certidão

As devedoras pedem no mov. 1912 a prorrogação do prazo de 90 dias concedido na decisão que deferiu a RJ em mov. **1641** para a apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) fiscal federal, suscitando que as negociações com o União não findaram.

E, de fato, o documento de mov. 1912.2 comprova à suficiência que o procedimento administrativo instaurado perante a União, a pedido das devedoras, encontra-se inconcluso.

A depender, do que se percebe, da resolução residual de certas cláusulas para acordo e ou parcelamento do débito fiscal, e com prazo de 10 dias aberto em 21/11/2023 para a resposta conclusiva pelas devedoras. Disto, por conseguinte, decorre, igualmente, a presunção de que não tardará aquele procedimento para que surja uma decisão conclusiva das tratativas.

O requerimento das devedoras é um desdobramento da decisão de mov. 1641, pela qual restou declarada a constitucionalidade e a eficácia do art. 57 da LRF, mas com modulação no



caso concreto, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que as devedoras exibam certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) da União, sob pena de convalidação da RJ em falência.

É que está em curso no ambiente fiscal da União uma negociação para composição daquele passivo na forma da Lei nº 13988/2020 e Portarias nº. 6757/22-PGFN e 2382/21-PGFN.

No *leading case* decidido pelo STJ em *Quality vs. Fazenda Nacional*, de relatoria do Min. Marco Aurélio Belizze (STJ, REsp 2.053.240, Terceira Turma, j. 17.10.2023), a Terceira Turma do STJ fixou critérios da aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, a representar *overruling* de interpretações anteriores, tendo-se por norte o interesse público ao adimplemento do passivo fiscal e a garantia de superação da crise pela devedora viável.

Prestigiou-se a vigência do artigo 57 da LRF e o direito da devedora em negociar com o fisco. A transação e o parcelamento do passivo fiscal de devedora em RJ a que alude a legislação importa em certidão de regularidade fiscal, cujo documento em última análise reflete a concordância pelo fisco com o que acordado na RJ e no modo de cumprimento das obrigações.

Dito de outra forma, a não expedição, justificada, de mencionada certidão, implica dizer que o fisco estará indiretamente por manifestar seu voto contrário à RJ, a pugnar pela falência.

E, tendo em conta o procedimento administrativo vinculado em curso e comprovado, a indicar uma negociação entre as devedoras e a União, é que foi concedido às devedoras o prazo de 90 dias para a apresentação da certidão negativa (ou positiva com efeito negativo) emitida pelo Fisco faltante. E, do que demonstrado *a posteriori*, ainda não foi possível findar a negociação.

Por isso, **declaro** oportuno e adequado no caso dos autos que seja prorrogado o prazo antes concedido, ao que **o defiro, por agora por outros 90 dias**, combinado com **requisição da apresentação pela União da certidão correspondente** ao cabo daquele prazo, ou caso não o faça, que no mesmo prazo então exiba justificativa sobre o porquê da negativa do acordo.

É que cabe ao juízo recuperacional o controle sobre o ato administrativo decisório e vinculante ao credor fiscal e às devedoras, a fim de coibir-se eventual abuso e de garantir-se efetividade à RJ.

Tanto que não é legítimo às devedoras criarem obstáculo à decisão pelo fisco e devem agir colaborativamente de modo a municiar o fisco com as informações necessárias à decisão administrativa vinculante. Mas também não cabe ao credor tributário se opor à RJ, seja por se negar a negociar o passivo segundo critério legal, seja por prejudicar credores preferenciais (a exemplo dos trabalhistas), ou seja por outra via obstrutiva, a exemplo da exigência do pagamento de multas em detrimento do adimplemento substancial de credores quirografários.

Casos tais em que se pode autorizar ao juízo recuperacional o poder-dever de até dispensar a apresentação daquela certidão de regularidade fiscal para se confirmar o deferimento da RJ.

**Maringá, 15 de dezembro de 2023.**

**JULIANO ALBINO MANICA**

**Juiz de Direito**

